
I - PREAMBULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 09040002/25

Modalidade: **Pregão Eletrônico 15_2025_SRP**

Consulente: **Departamento de Licitações**

Objeto: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PRE-MOLDADOS

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025.
VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME.
LEGALIDADE.**

II - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação, submetida a esta Assessoria Jurídica, acerca da legalidade da anulação do **Pregão Eletrônico nº 15/2025**, cujo objeto consiste na **aquisição de tubos de concreto pré-moldados**, e que resultou na formalização do Contrato Administrativo 2025070502, firmado com a empresa ANTONIO CARLOS DA SILVA e Contrato Administrativo nº 2025070503, firmado com a empresa E DE OLIVEIRA BRASIL LTDA.

O referido procedimento, após denúncias, foi objeto de análise interna, ocasião em que se identificou possível irregularidade de natureza insanável, comprometendo sua legalidade e, por conseguinte, a validade dos contratos celebrados.

Em razão disso, o Agente de Contratação proferiu decisão administrativa no sentido de acolher as denúncias, e objetivando garantir a lisura dos trabalhos, anular o procedimento licitatório. Submete a decisão à manifestação desta Assessoria Jurídica para fins de ratificação da legalidade da medida.

É o suscinto relatório.

Passa-se a apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A atuação administrativa deve, obrigatoriamente, estar em estrita conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

A Administração Pública, no exercício da autotutela, **possui competência para anular seus próprios atos administrativos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, sem prejuízo da apreciação judicial. Tal prerrogativa está sedimentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na clássica **Súmula nº 473**, nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No âmbito das contratações públicas, a **Lei nº 14.133/2021** prevê, em seu **art. 147**, que:

Art. 147. Constatada a irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão de sobre a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação entre outros, dos seguintes aspectos: (...) GRIFAMOS

A leitura atenta do dispositivo evidencia que, havendo vício insanável no processo licitatório ou no curso da execução contratual, a Administração tem não apenas a faculdade, mas o dever jurídico de promover sua anulação quando a medida se revelar de interesse público.

Além disso, a manutenção do contrato, à luz do conjunto fático e normativo, não atende ao interesse público, pois compromete os princípios constitucionais da Administração e sujeita o Município a futuras impugnações por órgãos de controle e ações judiciais.

Assim, restando configurado a existência de ilegalidade material irreversível, caberá à autoridade competente a prolação de decisão administrativa motivada anulando o certame, bem como a adoção das providências necessárias à rescisão dos contratos celebrados, com a devida formalização dos respectivos distratos administrativos.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela juridicidade da anulação do Procedimento Licitatório nº 15/2025**, diante da constatação pelo Departamento de Licitação de vício insanável, com fulcro no **art. 147 da Lei nº 14.133/2021**, na **Súmula nº 473 do STF** e nos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa.

Recomenda-se, igualmente:

- A **rescisão unilateral dos Contratos Administrativos** firmados em decorrência do certame ora anulado, com fundamento no **art. 137, VII**, da Lei nº 14.133/2021;

- E a consequente **lavratura dos distratos administrativos**, a fim de formalizar a extinção dos vínculos contratuais, assegurar a higidez documental, e disciplinar eventual apuração de valores devidos, se cabível, pela execução parcial e de boa-fé.

Sugere-se, ainda, que a decisão anulatória e os atos dela decorrentes sejam devidamente instruídos com motivação robusta, precedidos de oportunidade de manifestação às partes contratadas, nos termos do devido processo legal.

É o parecer.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão Norte, 09 de junho de 2025

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
OAB/PA 11.969